

**TC 007.373/2014-7**

**Tipo:** Representação (com pedido de medida cautelar)

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP)

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda. (CNPJ 03.741.454/0001-01)

**Representado:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Proposta:** cautelar sem oitiva prévia

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda. (CNPJ 03.741.454/0001-01), a respeito de possíveis irregularidades na Concorrência 48/2013, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), tendo como objeto a construção do *campus* Carapicuíba do IFSP, com abertura prevista para o dia 4/4/2014, às 11h00 (peça 1), razão pela qual a representante pediu concessão de medida cautelar para suspender o certame.

## HISTÓRICO

2. O aviso da Concorrência 48/2013 foi publicado no Diário Oficial da União de 19/11/2013 (peça 24), informando que a sessão de entrega das propostas seria em 19/12/2013, às 10h00.

2.1. Conforme informação obtida mediante consulta ao “Histórico de eventos da licitação” no site Comprasnet, a Concorrência 48/2013 foi suspensa em 11/12/2013 e reaberta em 5/3/2014.

2.2. Consta no novo edital da licitação (peça 1, p. 17) e no Comprasnet (peça 25) que a entrega das propostas seria no dia 4/4/2014, às 11h00.

2.3. A empresa encaminhou pedido de esclarecimentos sobre o edital da Concorrência 48/2013, no dia 28/3/2014, às 16h54, final do prazo estipulado pelo item 3 do edital e pelo art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 43).

2.4. A representante também protocolou o documento diretamente no órgão em 31/3/2014 (peça 1, p. 47).

2.5. O pedido de esclarecimentos foi respondido pelo IFSP no dia 2/4/2014, às 10h15, dentro do prazo de três dias úteis estabelecido pelo art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 50-52).

2.6. Contudo, a representante entende que permanecem situações que comprometem o regular andamento do procedimento licitatório, razão pela qual protocolou a presente representação, na tarde do dia 3/4/2013, véspera da sessão de abertura da Concorrência 48/2013.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

3.1. Além disso, a empresa Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda. (CNPJ 03.741.454/0001-01) possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante o inciso VII do art.

237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

3.2. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

### EXAME TÉCNICO

4. A representante se insurge quanto às seguintes supostas irregularidades:

5. **Fato impugnado:** atualização do edital no site do IFSP sem dar ampla publicidade ao ato

5.1. A representante alega que, de forma sorrateira, em 1º/4/2014, ou seja, três dias antes da oferta da proposta, o IFSP atualizou diretamente, no seu próprio site ([www.ifsp.edu.br](http://www.ifsp.edu.br)), o edital, não dando ampla publicidade de seu ato (peça 1, p. 3).

5.2. Declara que, como a abertura do certame foi mantida para o dia 4/4/2014, não haveria tempo hábil para a confecção da proposta e que há previsão legal de que, qualquer modificação do edital, além de exigir a divulgação pela mesma forma que seu texto original, exige reabertura do prazo inicialmente estabelecido, já que a alteração afeta diretamente a formulação das propostas (art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993).

5.3. Em consulta ao site do IFSP, selecionando “Licitações” e, em seguida, “Concorrência”, há um link para fazer download do edital, que dá acesso a arquivos relativos à Concorrência 48/2013 na nuvem do IFSP (peça 26).

5.4. Verificou-se que, na nuvem do IFSP, constam dois arquivos (peça 26):

a) CC 48 – OBRA CARAPICUÍBA.zip, modificado em 1º/4/2014, às 21h15;

b) QUESTIONAMENTOS.zip, modificado em 2/4/2014, às 15h37.

5.5. Foi acessado, também, o site Comprasnet, para fazer download dos arquivos referentes à Concorrência 48/2013, cujas “propriedades” foram consultadas para verificar as datas de suas últimas modificações.

5.6. O quadro a seguir discrimina os arquivos obtidos no Comprasnet e suas respectivas datas de modificação:

Arquivos da Concorrência 48/2013 disponíveis no Comprasnet	Data da última modificação do arquivo
Anexo I - IFSP - PROJETO BASICO.pdf	2014
CC 48 - Anexo II - IMPEDITIVO.doc	2013
CC 48 - Anexo III - Não emprega menor.doc	2013
CC 48 - Anexo IV - atestado de visita técnica.docx	2013
CC 48 - Anexo V - Contrato.doc	2014
CC 48 - Anexo VI - Dados para o contrato.doc	2013
CC 48 - ANEXO VII - calculo do LDI-IFSP - 23,5.xls	2013
EDITAL CC 48 - CARAPICUÍBA.doc	2014
RelacaoItens15815403000482013003.pdf	2014

5.7. Os arquivos alterados após 5/3/2014, data da reabertura da Concorrência 48/2013, foram:

a) CC 48 – OBRA CARAPICUÍBA.zip, modificado em 1º/4/2014, no site do IFSP;

b) QUESTIONAMENTOS.zip, modificado em 2/4/2014, no site do IFSP;

c) EDITAL CC 48 - CARAPICUÍBA.doc, modificado em 28/3/2014, no site Comprasnet;

d) RelacaoItens15815403000482013003.pdf, modificado em 28/3/2014, no site Comprasnet.

5.8. O arquivo QUESTIONAMENTOS.zip consiste na resposta dada pelo IFSP ao pedido de esclarecimentos feito pela representante.

5.9. O arquivo RelacaoItens15815403000482013003.pdf corresponde a mero resumo dos dados da licitação, com apenas uma página, razão pela qual também não teria potencial para prejudicar a formulação de propostas pelas licitantes.

5.10. Os arquivos CC 48 – OBRA CARAPICUÍBA.zip e EDITAL CC 48 - CARAPICUÍBA.doc, modificados, respectivamente, em 1º/4/2014 e 28/3/2014, poderiam conter alterações relevantes para a formulação de propostas pelas licitantes.

5.11. A representante não reportou que itens do edital foram alterados, de forma a se aferir se as alterações no edital foram de fato relevantes.

5.12. No dia 3/4/2014, por volta das 16h00, contatou-se, por telefone, a Sra. Patricia Gonçalves do Nascimento, Coordenadora do Setor de Licitações do IFSP, que esclareceu que:

a) o EDITAL CC 48 - CARAPICUÍBA.doc, alterado em 28/3/2014: foi modificado apenas em relação à correção de um telefone que estava errado na versão anterior do edital;

b) CC 48 – OBRA CARAPICUÍBA.zip, alterado em 1º/4/2014: em relação à versão anterior, apenas foi acrescentado o arquivo do projeto de Corpo de Bombeiros e o laudo de sondagem, mencionados no pedido de esclarecimentos da empresa Ramos Sales e na resposta a esse questionamento divulgada pelo IFSP.

5.13. Ante o exposto, não há indícios de que a modificação feita nos referidos arquivos possa prejudicar a formulação de propostas pela licitantes.

5.14. Ademais, as datas de arquivos importantes para a formulação das propostas, como Anexo I - IFSP - PROJETO BASICO.pdf, CC 48 - Anexo V - Contrato.doc e CC 48 - ANEXO VII - calculo do LDI-IFSP -23,5.xls, respectivamente, de 27/2/2014, 28/2/2014 e 14/11/2013, indicam que estes não sofreram modificação após a reabertura da Concorrência 48/2013, razão pela qual não há indícios de modificação que prejudicasse as licitantes.

5.15. Ainda que fosse recomendável que o IFSP, ao fazer modificações em arquivos, divulgasse pormenorizadamente os itens modificados, considera-se que, em se tratando de alterações que não repercutem na formulação das propostas, não se justifica suspender ou anular o certame por conta dessa falha.

5.16. Registre-se que a representante não apresentou documentos comprobatórios da ocorrência de alterações que comprometessem a continuidade do certame.

5.17. Ante o exposto, considera-se improcedente a representação quanto a esse ponto.

**6. Fato impugnado:** informação da atualização de arquivo, contendo laudo de sondagem e Projeto de Sistema de Combate ao Incêndio, apenas em 2/4/2014, via e-mail, sendo que a data da abertura da licitação é 4/4/2014, sem conceder novo prazo para a formulação das propostas.

6.1. A representante alega que é necessário dar ampla publicidade e concessão de prazo para toda modificação do edital, para análise dessas retificações.

6.2. Conforme já exposto, a representante não indicou, na presente representação, alteração no edital que tenha prejudicado a formulação de sua proposta e a Sra. Patricia Gonçalves do Nascimento, Coordenadora do Setor de Licitações do IFSP, esclareceu o seguinte:

a) o EDITAL CC 48 - CARAPICUÍBA.doc, alterado em 28/3/2014: foi modificado apenas em relação à correção de um telefone que estava errado na versão anterior do edital;

b) CC 48 – OBRA CARAPICUÍBA.zip, alterado em 1º/4/2014: em relação à versão anterior, apenas foi acrescentado o arquivo do projeto de Corpo de Bombeiros e o laudo de sondagem, mencionados no pedido de esclarecimentos da empresa Ramos Sales e na resposta a esse questionamento divulgada pelo IFSP.

6.3. As referidas alterações não prejudicariam a formulação de propostas pelas licitantes, a menos que a representante houvesse apontado inconsistência entre o projeto de Corpo de Bombeiros e laudo de sondagem disponibilizados em 1º/4/2014 e as demais peças que já estavam disponíveis na licitação, o que não ocorreu.

6.4. Não há indícios de que a disponibilização tardia do projeto de Corpo de Bombeiros tenha prejudicado a formulação das propostas pelas licitantes, considerando que a planilha orçamentária da licitação (peça 1, p. 42) apresentava o detalhamento dos serviços, quantitativos e preços unitários do projeto de combate ao incêndio, razão pela qual a representante e as demais licitantes tinham como formular suas propostas quanto a esse ponto.

6.5. Da mesma maneira, a representante não logrou êxito em demonstrar que a disponibilização tardia do laudo de sondagem tenha prejudicado a formulação da proposta.

6.6. Ante o exposto, considera-se improcedente a representação quanto a esse ponto.

7. **Fato impugnado:** Ausência de projeto básico que contemple projeto de cobertura, evitando futuros aditivos e gastos desnecessários ao erário.

7.1. A representante alega que, em resposta ao pedido de esclarecimento, o órgão licitador asseverou que o projeto de cobertura deverá ser realizado pela empresa participante, conforme previsão de execução do projeto executivo – item 4.1.8 da planilha orçamentária, mas que é imprescindível, para que se possa realizar a licitação, a presença de projeto básico que contemple projeto de cobertura, evitando futuros aditivos e gastos desnecessários ao erário.

7.2. O art. 7º, § 2º, da Lei 8.666/1993 dispõe:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...)

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, **à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.**

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso. (grifos nossos)

7.3. Tendo em vista que o § 1º do art. 7º da Lei 8.666/1993 autoriza o desenvolvimento do projeto executivo concomitantemente com a execução da obra, desde que autorizado pela Administração, e que o § 2º do art. 7º da referida lei, que determina os pré-requisitos para que as obras e serviços possam ser licitados, não exige projeto executivo prévio, mas o projeto básico, não haveria razão para se considerar irregular previsão de execução de projeto executivo da cobertura, prevista na planilha orçamentária.

7.4. Apesar de não ter sido levantado este ponto pela representante, ao se analisar o item 4.1.8 da planilha orçamentária, por ela referido, identificou-se que este não prevê apenas a execução de projeto, conforme reproduzido a seguir (peça 1, p. 36):

Item	Referência	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Preço (R\$)	Preço Total (R\$)
4.1.8	FDE	07.02.001+ 07.02.010	Projeto, fornecimento, fabricação, transporte e montagem de estrutura metálica (perfis em chapa dobrada aço A36)	kg	91.800	13,41	1.231.038,00

7.5. O referido item 4.1.8 prevê projeto, fornecimento, fabricação, transporte e montagem de estrutura metálica (perfis em chapa dobrada de aço A36), no valor estimado de R\$ 1.231.038,00, ou seja, os quantitativos e preços unitários desse item não estão devidamente pormenorizados, o que afronta o art. 7º, § 2º, inciso II e o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e a Súmula TCU 258, que dispõe:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

7.6. Além dessa suposta irregularidade, cumpre ressaltar a possibilidade de sobreposição de serviços de cobertura na planilha orçamentária, uma vez que o item 6.1 da referida planilha, no valor total de R\$ 597.799,12, também prevê fornecimentos e serviços referentes à cobertura (peça 1, p. 37).

7.7. Na planta à peça 5 e nos cortes às peças 11 e 19, não existe um adequado detalhamento da planta de cobertura, em relação às medidas, às dimensões e à configuração do projeto de cobertura, o que está em desacordo com o conceito de projeto básico estabelecido pelo art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993.

7.8. Ante o exposto, será proposta oitiva do IFSP para que se pronuncie quanto a:

a) ausência de detalhamento dos quantitativos, unidades de medida e preços unitários dos serviços previstos no item 4.1.8 da planilha orçamentária da Concorrência 48/2013, no valor de R\$ 1.231.038,00, o que afronta o art. 7º, § 2º, inciso II e o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e a Súmula TCU 258;

b) possível sobreposição de serviços de cobertura previstos no item 4.1.8 da planilha orçamentária, no valor de R\$ 1.231.038,00, e no item 6.1 e subitens da mesma planilha da Concorrência 48/2013, no valor de R\$ 597.799,12, o que afronta os princípios da razoabilidade e da economicidade e pode vir a resultar em dano ao erário;

c) ausência de adequado detalhamento da planta de cobertura, em relação às medidas, às dimensões e à configuração, o que prejudica a formulação da proposta pelas licitantes, em ofensa ao princípio da isonomia e ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993.

**8. Fato impugnado:** Disponibilização tardia do Projeto de Corpo de Bombeiro e ausência de informação do serviço referente ao Reservatório, essencial à obra (peça 1, p. 6-10).

8.1. A representante declara que, em relação ao seu pedido de esclarecimento referente ao Projeto de Corpo de Bombeiro, o órgão licitante informou, em 2/4/2014, que os “projetos estavam sendo disponibilizados no site do IFSP, com a devida atualização dos bombeiros”, ou seja, que até aquele momento não havia o referido projeto.

8.2. Alega que, mesmo disponibilizando tardiamente o Projeto de Corpo de Bombeiro, este não trouxe informação do serviço referente ao Reservatório, o qual seria essencial na obra em apreço.

8.3. Acrescenta que tais ausências são constatadas tanto no Projeto Hidro-sanitário, quanto em planilha orçamentária, e que a única informação a respeito restringe apenas quanto ao reservatório de 25 mil litros destinado para reserva técnica, ou seja, para os bombeiros.

8.4. Argumenta que o IFSP estaria desrespeitando determinações do Tribunal de Contas da União, como a proferida no Acórdão 51/2014-TCU-Plenário, reproduzindo trecho do respectivo voto condutor à peça 1, p. 6-9.

8.5. O IFSP deveria ter disponibilizado o Projeto do Corpo de Bombeiros desde o começo da licitação, contudo, cumpre registrar que, apesar de a licitação ter sido reaberta em 5/3/2014, a representante encaminhou pedido de esclarecimentos sobre o edital da Concorrência 48/2013 apenas no dia 28/3/2014, às 16h54, final do prazo estipulado pelo item 3 do edital e pelo art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 43) e o IFSP respondeu dentro do prazo legal de três dias úteis.

8.6. Não há indícios de que a disponibilização tardia do projeto de Corpo de Bombeiros tenha prejudicado a formulação das propostas pelas licitantes, considerando que a planilha orçamentária da licitação (peça 1, p. 42) apresentava o detalhamento de trinta e seis serviços e respectivos quantitativos e preços unitários do projeto de combate ao incêndio.

8.7. Registre-se também que o valor da execução do projeto de combate a incêndio sem BDI na planilha orçamentária foi estimado em R\$ 103.598,35 (peça 1, p. 42), o que corresponde a apenas 0,94% do total estimado da obra sem BDI, de R\$ 11.036.388,64 (peça 1, p. 42), não havendo indicação de que uma falha no projeto de combate a incêndio tenha representatividade relevante para comprometer a continuidade do certame, ainda mais considerando que a planilha orçamentária referente ao projeto de combate ao incêndio contém 36 subitens discriminando serviços, quantitativos e preços unitários referentes a esse item.

8.8. Ante o exposto, considera-se a representação improcedente quanto a esse ponto.

#### **Do pedido de suspensão cautelar do certame**

9. Ante os fatos relatados, a representante solicita que seja determinada, liminarmente, a suspensão imediata do andamento da Concorrência 48/2013, até o julgamento final da representação (peça 1, p. 10).

9.1. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

9.2. Analisando os elementos apresentados pelo representante, verifica-se que há, nos autos, os pressupostos acima mencionados.

9.3. Conforme tratado no item 7 e subitens desta instrução, foram identificadas as seguintes irregularidades relativas ao projeto de cobertura da obra da Concorrência 48/2013, as quais caracterizam o instituto do *fumus boni iuris* e devem ser analisadas com maior profundidade por esta

unidade técnica, em vista da real possibilidade de ter havido distorções na Concorrência 48/2013 realizada pelo IFSP:

a) ausência de detalhamento dos serviços previstos no item 4.1.8 da planilha orçamentária da Concorrência 48/2013, no valor de R\$ 1.231.038,00, o que afronta o art. 7º, § 2º, inciso II e o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e a Súmula TCU 258;

b) possível sobreposição de serviços de cobertura previstos no item 4.1.8 da planilha orçamentária, no valor de R\$ 1.231.038,00, e no item 6.1 e subitens da mesma planilha da Concorrência 48/2013, no valor de R\$ 597.799,12, o que afronta os princípios da razoabilidade e da economicidade e pode vir a resultar em dano ao erário;

c) ausência de adequado detalhamento da planta de cobertura, em relação às medidas, às dimensões e à configuração, o que prejudica a formulação da proposta pelas licitantes, em ofensa ao princípio da isonomia e ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993.

9.4. Está caracterizado o *periculum in mora*, pois a abertura da Concorrência 48/2013 estava prevista no edital para 4/4/2014 (peça 1, p. 17) e deve ter ocorrido nessa data, não tendo sido possível obter a confirmação desta informação por contato telefônico, nem no site Comprasnet, na data de conclusão desta instrução (7/4/2014).

9.5. O *periculum in mora* está evidenciado, tendo em vista a data de abertura da Concorrência 48/2013 (4/4/2014) e a possibilidade de que a continuidade da licitação resulte na contratação de proposta que não se possa afirmar ser vantajosa para a Administração, em virtude das falhas identificadas no item 7 desta instrução, podendo comprometer a eficácia da decisão de mérito que vier a ser proferida pelo Tribunal, em caso de eventual determinação de anulação do certame.

9.6. De outra parte, verifica-se que a adoção da medida cautelar, na forma requerida pelo representante, não configura qualquer tipo de risco à administração ou ao interesse público.

## CONCLUSÃO

10. O documento que compõe a peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

10.1. No que tange ao requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, entende-se que tal medida deve ser adotada, por estarem presentes nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem assim por não se ter configurado o *periculum in mora* ao reverso, capaz de trazer prejuízos significativos ao IFSP ou ao interesse público.

10.2. Propõe-se que a cautelar ora proposta, seja adotada sem a oitiva prévia do IFSP, prevista no art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, tendo em vista a possibilidade de que a continuidade da licitação resulte na contratação de proposta que não se possa afirmar ser vantajosa para a Administração, em virtude das falhas identificadas no item 7 desta instrução, podendo comprometer a eficácia da decisão de mérito que vier a ser proferida pelo Tribunal, em caso de eventual determinação de anulação do certame.

10.3. Diante dos fatos apurados, para melhor análise do mérito da presente representação, faz-se necessário, também, propor determinar, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva do IFSP, para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre os fatos apurados na representação formulada pela empresa Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda. (CNPJ 03.741.454/0001-01), indicados a seguir, encaminhando cópia da presente instrução e alertando-o quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a anulação da Concorrência 48/2013 do IFSP, caso não seja apresentada manifestação ou esta não seja acolhida: (item 7.8)

a) ausência de detalhamento dos quantitativos, unidades de medida e preços unitários dos serviços previstos no item 4.1.8 da planilha orçamentária da Concorrência 48/2013, no valor de R\$



1.231.038,00, o que afronta o art. 7º, § 2º, inciso II e o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e a Súmula TCU 258;

b) possível sobreposição de serviços de cobertura previstos no item 4.1.8 da planilha orçamentária, no valor de R\$ 1.231.038,00, e no item 6.1 e subitens da mesma planilha da Concorrência 48/2013, no valor de R\$ 597.799,12, o que afronta os princípios da razoabilidade e da economicidade e pode vir a resultar em dano ao erário;

c) ausência de adequado detalhamento da planta de cobertura, em relação às medidas, às dimensões e à configuração, o que prejudica a formulação da proposta pelas licitantes, em ofensa ao princípio da isonomia e ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993.

### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

11. No exercício de 2012, foram autuadas, na Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP), seis representações formuladas pela representante deste processo, a empresa Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda. (CNPJ 03.741.454/0001-01), todas contra possíveis irregularidades em licitações realizadas pelo IFSP tendo como objeto obras de construção e reforma.

11.1. Nessas representações, julgadas mediante as deliberações indicadas a seguir, este Tribunal determinou a anulação das licitações, tendo em vista a constatação de irregularidades insanáveis:

TC	Acórdão nº	Licitação	Obra
041.260/2012-0	3.459/2012-TCU-Plenário	Concorrência nº 14/2012	Construção do <i>Campus</i> Hortolândia - Fase 2
041.259/2012-2	3.472/2012-TCU-Plenário	Concorrência nº 13/2012	Construção do <i>Campus</i> Birigui - Fase 2
043.858/2012-0	146/2013-TCU-Plenário	Tomada de Preços nº 5/2012	Adequação e reforma da Administração e Diretoria do <i>Campus</i> São Paulo
043.860/2012-5	147/2013-TCU-Plenário	Concorrência nº 20/2012	Construção do <i>Campus</i> de Sertãozinho (Fase 2)
043.861/2012-1	148/2013-TCU-Plenário	Concorrência nº 19/2012	Construção do <i>Campus</i> de Bragança
043.862/2012-8	149/2013-TCU-Plenário	Concorrência nº 18/2012	Construção do <i>Campus</i> de Araraquara (Fase 2)

11.2. No exercício de 2013, além de processos de monitoramento do cumprimento das decisões do TCU retro citadas, foram autuados dois processos de representação envolvendo obras do IFSP, o TC 009.683/2013, tendo como representante a empresa Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda., e o TC 027.490/2013-0, tendo como representante a empresa Cedro Construtora e Incorporadora Ltda.:

TC	Acórdão nº	Licitação	Obra
009.683/2013-5	5908/2013-TCU-1ª Câmara (determinado o arquivamento do processo por perda de objeto)	Concorrência nº 22/2013	Construção de cobertura em estrutura metálica com telhas galvanizadas, águas pluviais e Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) no <i>Campus</i> São Paulo
027.490/2013-0	Processo aberto, sem decisão de mérito	Concorrência nº 12/2013	Construção do <i>Campus</i> Sertãozinho

11.3. Em 2014, foi autuado o TC 006.604/2014-5, representação, com pedido de cautelar, também formulada pela empresa Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda., a respeito de possíveis irregularidades na Concorrência 29/2013 do IFSP, tendo como objeto a execução de obra de construção do *campus* Avaré - Fase 2 do IFSP.

11.4. Considerando que o IFSP comprovou ter revogado a referida licitação, no TC 006.604/2014-5, esta Unidade Técnica propôs considerar prejudicado o julgamento daquela representação, por perda de objeto, e, com fundamento no art. 4º da Portaria Segex 13/2011, dar

ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP sobre as irregularidades identificadas na Concorrência 29/2013.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

II) determinar, em razão do pedido formulado pela representante, cautelarmente, nos termos do art. 276, *caput*, do Regimento Interno/TCU, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) que suspenda a Concorrência 48/2013, realizada por aquele órgão, tendo como objeto a construção do *campus* Carapicuíba do IFSP;

III) determinar, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre os fatos indicados a seguir, apurados na representação formulada pela empresa Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda. (CNPJ 03.741.454/0001-01), acerca da Concorrência 48/2013, realizada pelo IFSP, tendo como objeto a construção do *campus* Carapicuíba do IFSP, encaminhando cópia da presente instrução e alertando-o quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a anulação da Concorrência 48/2013, caso não seja apresentada manifestação ou esta não seja acolhida:

a) ausência de detalhamento dos quantitativos, unidades de medida e preços unitários dos serviços previstos no item 4.1.8 da planilha orçamentária da Concorrência 48/2013, no valor de R\$ 1.231.038,00, o que afronta o art. 7º, § 2º, inciso II e o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e a Súmula TCU 258;

b) possível sobreposição de serviços de cobertura previstos no item 4.1.8 da planilha orçamentária, no valor de R\$ 1.231.038,00, e no item 6.1 e subitens da mesma planilha da Concorrência 48/2013, no valor de R\$ 597.799,12, o que afronta os princípios da razoabilidade e da economicidade e pode vir a resultar em dano ao erário;

c) ausência de adequado detalhamento da planta de cobertura, em relação às medidas, às dimensões e à configuração, o que prejudica a formulação da proposta pelas licitantes, em ofensa ao princípio da isonomia e ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993.

Secex/SP, 3ª Diretoria Técnica, em 7/4/2014.

*(Assinado eletronicamente)*

Silvia Imai  
AUFC – Mat. 4548-9